



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023688-87.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CUSTÓDIA FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO), JOSÉ DA SILVA COELHO (ESPÓLIO), CLEUZA DOS REIS COELHO DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA SILVA COELHO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Anularam a sentença de fls. 218/220. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1023688-87.2015.8.26.0053

APELANTES: CUSTÓDIA FERREIRA DA SILVA, JOSÉ DA SILVA COELHO,
CLEUZA DOS REIS COELHO DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA SILVA COELHO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21759

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL - INTIMAÇÃO - Pedido específico e expresso no sentido de que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome de determinados advogados - Inobservância dessa particularidade quando da intimação da decisão anterior a sentença - Reconhecimento da irregularidade da publicação - Declaração de nulidade dos atos praticados após a decisão anterior a sentença de extinção - Orientação do STJ - Prejuízo à parte exequente – Ocorrência

Nulidade da sentença de fls. 218/220 que ora se reconhece.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sustentam os apelantes, em síntese: que houve pedido expresso para que as publicações fossem realizadas no nome do procurador Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas (fls. 103/104) não sendo observado nos autos, portanto pede que seja declarada a nulidade dos atos processuais praticados após a decisão de fl. 214, bem como seja determinada nova publicação também em nome do procurador indicado, com reabertura do prazo legal para manifestação.

Contrarrazões, fls. 244/246.

É O RELATÓRIO.

A priori, infere-se que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita sequer foi analisado em primeira instância; concedo, entretanto, a benesse apenas no âmbito deste recurso, com o fito de viabilizar o acesso dos recorrentes à justiça.

De fato, a fls. 103/104, consta expresso pedido para que as publicações

sejam realizadas em nome do advogado " Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas". Contudo, a partir da decisão de fls. 214, a publicação foi realizada apenas em nome de " Isabela Vellozo Ribas ".

Tendo o pedido estas características (ser expresso em indicar o advogado que deveria receber exclusivamente as intimações e publicações), indiscutível que outra solução não poderia ter sido dada no presente caso, a não ser anular os atos praticados e reabrir os prazos para a parte que tenha, em virtude da irregularidade, sofrido prejuízo, possa vir a se manifestar adequadamente na defesa de seus interesses.

Nesse sentido é o artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil:

“Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Do quanto aqui posto é a corrente e reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem reconhecendo a existência de nulidade da intimação dirigida ao advogado quando a publicação não é feita em nome daquele que, específica e expressamente, tenha sido anteriormente indicado nos autos para este fim, como se pode confirmar:

“..., é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, havendo pedido expresso de publicação em nome dos advogados substabelecete e substabelecido, não é válida a comunicação processual em nome de apenas um deles. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (a contrario 'sensu'):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. PEDIDO.

1. *Válida a intimação realizada no nome do substabelecido, no caso de substabelecimento com reserva de poderes, sem requerimento expresso no sentido de que as intimações ocorressem no nome do advogado substabelecido.*

2. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* (AgRg no Ag 1.241.681/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira turma, DJe 14.10.2011) *AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PROCESSUAL AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA VALIDADE DA PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS PATRONOS.*

1. *É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando haja substabelecimento feito com reserva de poderes e não conste pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido*”. (AgRg na APn510/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 2.8.2011 *destaques acrescentados*). *Sobre o ponto, a origem deixou expressamente consignado que "não se acolhe argumento de que o fato de não ter havido a inclusão do nome da substabelecida nas publicações teria ocasionado cerceamento de defesa à ora Recorrente, visto que o advogado Alaor de Lima Filho substabeleceu à sra. Maria Luzia Fayad da Silva com reserva de poderes [...]. Dessarte, considerando o pedido expresso de que 'as intimações passem a ser feitas em nome dos advogados Alaor de Lima Filho e Maria Luzia Fayad da Silva', não vislumbro prejuízo à parte agravada se houve intimação do primeiro advogado". O propósito da publicação dos atos processuais em nome de ambos diz respeito ao fato de que a advogada substabelecida atua em Brasília, cabendo a ela o acompanhamento do processo nesta cidade. Dessa forma, percebesse que ocorreu um substabelecimento com reserva de poderes, seguido de uma petição com requerimento de publicação*

em nome do substabelecete e do substabelecido, de modo que a intimação não poderia se dar em nome apenas do substabelecete, sob pena de cerceamento de defesa. Em sentido idêntico, vejam-se o EREsp 900.818/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 12.6.2008, e REsp 1.186.481/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.6.2010” (in REsp 1.288.069-DF, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/12/2011).

Também não discrepa dessa linha de entendimento esta Corte, como se pode verificar, v.g., in AI nº 0310866-14.2011.8.26.0000, da 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 02/04/2012”

Sendo assim, anula-se todos os atos processuais posteriores à falta de intimação dos apelantes sobre a satisfação da execução (fls. 214), inclusive e, em especial, a sentença de fls. 218/220, procedendo-se à intimação dos apelantes para manifestação, publicação que deverá ser feita inclusive em nome do advogado indicado a fls. 229.

Nesses termos, fica **ANULADA a sentença de fls. 218/220**, e determinado o processamento do feito.

EDUARDO VELHO

Relator